



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

PROJETO DE LEI Nº 161 /2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 19/10/25
PRESIDENTE
[Signature]

Dispõe sobre o reconhecimento de relevante interesse público, estabelece critérios e o processo para a declaração de Utilidade Pública Estadual das Comunidades Terapêuticas e instituições congêneres que atuam no acolhimento e na reabilitação de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas no Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER, que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – Para os efeitos desta Lei, Comunidades Terapêuticas e instituições congêneres são estabelecimentos de natureza residencial, sem fins lucrativos, que oferecem voluntariamente acolhimento, cuidado e tratamento em regime de residência temporária, com foco na reinserção social e na reabilitação de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, incluindo o álcool.

Artigo 2º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse público e social as Comunidades Terapêuticas e instituições congêneres que prestam serviços de acolhimento e tratamento previstos no art. 1º no âmbito do Estado do Acre, desde que devidamente licenciadas e registradas nos órgãos competentes.

Artigo 3º – O Poder Executivo poderá declarar de Utilidade Pública Estadual (UPE) as Comunidades Terapêuticas e instituições congêneres sem fins lucrativos que comprovem o atendimento aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I. estar regularmente constituída e registrada como pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos;



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

- II. possuir sede e atuação ininterrupta comprovada no Estado do Acre há, no mínimo, 02 (dois) anos, exceto quando o acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas for a atividade fim da entidade há, no mínimo, 01 (um) ano;
- III. manter, em seus Estatutos Sociais, finalidades compatíveis com o acolhimento e o tratamento terapêutico, com a previsão expressa da não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens aos seus diretores, mantenedores ou associados;
- IV. estar devidamente licenciada e autorizada a funcionar pela Vigilância Sanitária e demais órgãos de fiscalização competentes, incluindo o Corpo de Bombeiros Militar;
- V. apresentar Regimento Interno detalhado que descreva o modelo de gestão e as normas e procedimentos de acolhimento e tratamento, em estrita observância aos direitos humanos e às diretrizes da Política Estadual e Federal sobre a matéria;
- VI. comprovar a capacidade técnica da equipe de trabalho por meio da apresentação do Quadro de Pessoal, contendo a qualificação dos profissionais responsáveis técnicos, em conformidade com as normas do órgão competente;
- VII. não possuir condenações judiciais transitadas em julgado por crimes de tortura, tráfico de pessoas, maus-tratos, trabalho forçado ou qualquer violação grave de direitos humanos.

Parágrafo Primeiro – A comprovação de atendimento aos requisitos deverá ser anualmente atualizada para a manutenção da UPE.

Parágrafo Segundo – O não atendimento a qualquer dos requisitos ou a violação de direitos humanos devidamente comprovada em processo administrativo implicará a cassação imediata da declaração de Utilidade Pública Estadual, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 4º – As Comunidades Terapêuticas e instituições congêneres declaradas de Utilidade Pública Estadual poderão:

- I. celebrar convênios, termos de fomento ou de colaboração e parcerias com o Poder Público estadual, observada a legislação específica;
- II. receber subvenções, auxílios e recursos públicos, conforme disponibilidade orçamentária e a lei de diretrizes orçamentárias anual;
- III. participar de programas de capacitação, apoio técnico e desenvolvimento de projetos prioritários promovidos pelo Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

Artigo 5º – A declaração de Utilidade Pública Estadual será concedida por Decreto do Poder Executivo, mediante processo administrativo instruído com a documentação comprobatória dos requisitos e Parecer Técnico Favorável do órgão competente, nos termos desta Lei.

Artigo 6º – Caberá à Secretaria de Estado de Saúde (SESACRE), em conjunto com o órgão responsável pela Assistência Social e/ou Direitos Humanos no âmbito estadual:

- I. manter um Cadastro Estadual atualizado das entidades reconhecidas e declaradas de UPE;
- II. realizar a fiscalização *in loco* para verificação do cumprimento dos requisitos técnicos, sanitários e de direitos humanos previstos nesta Lei e em sua regulamentação; III – propor e executar medidas de apoio, orientação técnica, acompanhamento multidisciplinar e capacitação das entidades cadastradas.

Artigo 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos administrativos detalhados e os padrões técnicos mínimos de funcionamento e tratamento, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco/AC – 13 de outubro de 2025.

MICHELLE DE
OLIVEIRA
MELO
WICIUK:
75730090200

Michelle de Oliveira Melo
Deputada Estadual
Partido Democrático Trabalhista – PDT/AC



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a rede de atenção psicossocial e de recuperação de dependentes químicos no Estado do Acre, reconhecendo a importância social e comunitária das casas terapêuticas que atuam de forma responsável, ética e acolhedora.

O Estado do Acre enfrenta um desafio crescente e urgente na área da saúde mental e da recuperação de dependentes químicos, uma questão que se agrava nas regiões do interior, onde o acesso à rede pública de atenção psicossocial é, muitas vezes, limitado ou inexistente.

Neste contexto, as casas terapêuticas de caráter privado e comunitário emergem como atores cruciais, preenchendo essa lacuna com um serviço de acolhimento humanizado, reinserção social e redução de danos. Muitas dessas instituições realizam, há anos, um trabalho essencial e transformador na vida de centenas de famílias acreanas.

O presente Projeto de Lei visa, portanto, fortalecer e qualificar essa rede de apoio, estabelecendo um mecanismo legal para o reconhecimento de utilidade pública estadual para as casas terapêuticas que atuam com responsabilidade, ética e transparência.

Benefícios e Impacto Estratégico

Ao criar critérios claros para esse reconhecimento, o Estado alcança três objetivos estratégicos:

1. **Transparência e Credibilidade:** A lei funciona como um instrumento de fiscalização e garantia de qualidade, protegendo a população contra práticas irregulares e conferindo a credibilidade necessária às instituições sérias.



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

2. Sustentabilidade do Serviço: O reconhecimento de utilidade pública é fundamental para que essas entidades obtenham apoio institucional, recursos e parcerias, garantindo a continuidade e a expansão de um serviço de alto impacto social, que alivia a pressão sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) e o sistema prisional.
3. Adesão Legal e Constitucional: Esta proposta se alinha perfeitamente à Lei Federal nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), que prioriza o tratamento em serviços de base comunitária. Mais do que isso, reforça o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a inafastável responsabilidade do Estado na promoção de políticas públicas integradas de saúde, assistência social e reinserção.

Em suma, este Projeto de Lei não é apenas um ato de reconhecimento, mas uma estratégia inteligente e indispensável para consolidar uma política pública de saúde mental eficaz, valorizando e integrando ao sistema formal aqueles que já estão na linha de frente do cuidado e da transformação social no Estado do Acre.

Assim, diante de todo o exposto e pela relevância do tema, conclamo aos nobres colegas parlamentares a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminho para apreciação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”.

Rio Branco/AC – 13 de outubro de 2025.

MICHELLE DE
OLIVEIRA
MELO
WICIU
75730090200

Michelle de Oliveira Melo
Deputada Estadual
Partido Democrático Trabalhista – PDT/AC